



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 10 novembro de 1981

ACORDÃO Nº 10.1-72.795

Recurso nº 84.078 - IRPJ - EXS: DE 1976 a 1979

Recorrente COMERCIAL EXPORTADORA DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA (PR)

OMISSÃO DE RECEITAS - A existência de saldo credor de caixa evidencia desvio de receitas da contabilidade da empresa, ensejando o lançamento de ofício do imposto incidente sobre o maior valor apurado em cada período-base.

MATÉRIA NÃO LITIGIOSA - Não se toma conhecimento do recurso relativamente à matéria não impugnada em primeira instância, ante a inexistência de litígio (Dec. 70.235/72, art. 14).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL EXPORTADORA DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso na parte relativa à matéria não impugnada em primeira instância e negar provimento ao recurso no que respeita à parte litigiosa.

Sala das Sessões (DF), em 10 de novembro de 1981

AMADOR OTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 NOV 1961

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0930/051.082/80

RECURSO N.º: 84.078

ACÓRDÃO N.º: 101-72.795

RECORRENTE: COMERCIAL EXPORTADORA DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL EXPORTADORA DE CAFÉ E CEREAIS LTDA., esta belecida em Londrina-PR, no prazo de lei, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade que, indeferindo sua tempestiva impugnação, manteve o auto de infração contra ela lavrado por falta de apresentação de declaração de rendimentos, existência de despesas indedutíveis ou não comprovadas nos resultados contábeis da empresa, distribuição disfarçada de lucros e omissão de receitas.

Em seu recurso a este Colegiado, a sociedade diz na da ter a contestar no que se refere à ausência de declaração de rendimentos dos exercícios de 1976 a 1979, à falta de comprovação de despesas lançadas a débito da conta de Lucros e Perdas do exercício de 1976, e à omissão de receitas decorrente da não escrituração e contabilização de notas fiscais de vendas, nos exercícios de 1976 a 1979. Repele a exigência fiscal no tocante a despesas indedutíveis nos exercícios de 1976 a 1979, à distribuição disfarçada de lucros, no exercício de 1978, e à omissão de receitas representada por saldo credor de caixa nos exercícios de 1976 a 1978.

A matéria litigiosa pode ser assim descrita.

A fiscalização glosou as parcelas de Cr\$ 364,98,

Cr\$ 7.887,86 e Cr\$ 16.845,37, e de Cr\$ 16.332,10, relativas a multas por infrações fiscais, nos exercícios de 1976, 1977, 1978 e de 1979, por serem indedutíveis, procedendo de igual forma em relação às parcelas de Cr\$ 5.684,00 e de Cr\$ 18.641,00, nos exercícios de 1977 e de 1978, sob o mesmo fundamento. Considerou ela como distribuição disfarçada de lucros, no exercício de 1978, a quantia de Cr\$ 658.745,45, valor dos lucros acumulados da empresa à época da realização de empréstimo ao sócio na importância maior de Cr\$ 740.000,00, sem observância das condições previstas nos incisos I, II e III, alínea "g", do art. 233 do RIR/75. Por fim, foi também capitulada como comissão de receitas representada por saldo credor de caixa as quantias de Cr\$ 1.647.022,53, Cr\$ 4.085.432,82 e Cr\$ 17.394.880,83, nos exercícios de 1976 a 1978, ao mesmo tempo em que caracterizava como desvio de receita, no exercício de 1979, a quantia de Cr\$ 5.102.089,00, por falta de escrituração de notas fiscais de vendas.

Na impugnação, a fiscalizada contestou a ocorrência de saldos credores de caixa, alegando erro na escrituração de saídas de caixa que foram indevidamente escrituradas no mês de julho de 1974 ao invés de serem contabilizadas no mês de junho de 1974. Do mesmo modo, houve entradas de caixa não contabilizadas, bem como ocorreram registro de compras a prazo como pagas à vista.

A decisão recorrida não acolheu a prova produzida pela defesa (fls. 47 e 48) por entender que as folhas do Livro de Registro de Entradas apresentadas comprovam apenas a data da entrada dos produtos naquelas datas, e não a dos pagamentos. Além disso, o recuo das saídas de caixa não altera a situação descrita, podendo apenas deslocar o valor do maior saldo para o período anterior; inobstante, a escrituração demonstra que as entradas ocorreram no mês de julho de 1974, concluindo-se que os pagamentos se efetuaram daí para frente. Por outro lado, a utilização dos valores no demonstrativo justifica-se, por se tratar de entradas de recursos não escriturados os quais, no entanto, ficam sujeitos à incidência do imposto. Nos exercícios de 1976 a 1978, não foram tributados porque os saldos credores de caixa lhes eram superiores. A impugnante não logrou comprovar de forma hábil e idônea que os pagamentos registrados como à vista

4h

ter-se-iam realizado a prazo, pois os documentos anexos às fls. 28 a 46 não informam a data do resgate fornecida pelo recebedor do numerário, à exceção de doc. de fls. 29 que, todavia, não pode também ser aceito por não indicar a nota fiscal a que corresponderia a quitação.

Na peça recursal (fls. 61 a 71), a sociedade nega a existência de irregularidade em relação às despesas indedutíveis porque os fatos ocorreram antes da vigência do Dec.lei 1.598/77, época em que a despesa era incluída na declaração de rendimentos como despesas gerais e posteriormente, incluída na apuração do lucro real. Caberia, assim, ao agente do Fisco, uma vez que ela estava sob fiscalização, no final de cada período-base levantado, proceder à inclusão da importância indedutível, para apurar o lucro real a ser tributado.

Sustenta que não houve intenção de se distribuir disfarçadamente lucros ao sócio através de empréstimo em desacordo com a legislação de regência. Procura demonstrar que o procedimento fiscal só beneficia à pessoa jurídica e à pessoa física.

Insurge-se contra o critério de se adotar o saldo credor de um determinado mês, desvinculando-o com a escrituração de outros meses, para adicioná-lo ao lucro real de cada exercício, levando a resultados astronômicos. E tanto assim é que o autor do feito viria a abandonar essa regra no exercício de 1979 para determinar a receita omitida já agora com base na falta de registro das notas de vendas. Aí, não teria sido coerente. Alega que a regra do § 3º do art. 12 do Dec.lei 1.598/77 não poderia ser aplicada retroativamente como o fizera o autuante: A base de cálculo do imposto de renda lançado por declaração deve compreender todo o período de apuração e não apenas o de um mês. Os saldos credores em determinados meses eram compensados com entradas no caixa, em outros meses, de sorte que, no final do período-base, a Caixa voltava a registrar saldos devedores. Desde que não ocorrera transferências de saldos credor de um para outro exercício, não houve influência nos resultados dos exercícios. Levanta índices de rentabilidade do lucro apurado em face da receita bruta, relativos aos exercícios de 1976 a 1978, para concluir que a falta de constância entre os diversos índices apurados revelaria a



importância dos resultados obtidos pela fiscalização. A alíquota de 5% aplicável sobre a receita bruta, adotada pela legislação do IR para determinação da base de cálculo do lucro presumido é invocada para reforçar a sua tese, pois, apesar da reduzida percentagem poucas empresas se utilizam desse regime em face de sua reduzidíssimas margens de lucros.

Por fim, postula que a tributação se faça sobre seu lucro contábil acrescido das parcelas de despesas glosadas, distribuída disfarçadamente e sobre as receitas através da falta de escrituração de notas fiscais.

É o relatório.

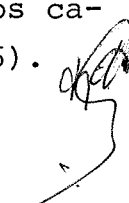
V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Como a empresa impugnou em primeira instância a matéria referente a omissão de receitas com base nos saldos credores de caixa, o litígio restringe-se a essa matéria, "ex vi" do disposto no art. 14 do Decreto 70.235/72. O recurso, portanto, deve ser recebido dentro desse limite.

No entanto, e apenas a título de esclarecimentos, registre-se que as despesas indedutíveis, relativas a pagamento de imposto de renda e às multas fiscais são indedutíveis na determinação do lucro suscetível da incidência tributária (RIR/75, art. 165, §§ 2º e 5º) e em face da ausência de declaração do imposto por parte da recorrente, o autor do feito acresceu os respectivos valores aos resultados contábeis dos exercícios de correspondência para o fim de submetê-los à tributação. Exatamente, como preconiza a postulante. A incidência da multa de ofício sobre esses valores é decorrência da iniciativa do Fisco provocada pela inação do contribuinte no cumprimento da obrigação acessória de prestar declaração do imposto (RIR cit. art. 534, alínea "b"). A infração foi corretamente capitulada na legislação de regência, como se vê do auto, às fls. 20.

A distribuição disfarçada de lucros está devidamente caracterizada no processo, pois o empréstimo concedido ao sócio não se revestiu das exigências contidas no RIR/75, art. 233, "g", incisos I a III, sendo irrelevante, no caso, as conjecturas feitas pela sucumbente no sentido de que a ação fiscal só beneficiaria a pessoa jurídica e à pessoa física do sócio. Primeiro, porque os dados utilizados para o desenvolvimento do caso são hipotéticos já que não figuravam de nenhum documento escrito; segundo, porque o lançamento é ato vinculado, não podendo a autoridade fiscal deixar de cumprir a lei no cumprimento dessa atividade. De resto, a intenção do agente, elemento subjetivo, não é levada em conta na determinação da responsabilidade por infrações à legislação tributária, ressalvados os casos pressupostos em lei, o que não ocorre na espécie (CTN art. 136).



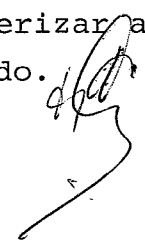
Quanto à questão litigiosa, tem-se que os saldos credores de caixa revelam a existência de receitas mantidas à margem da contabilidade e, conseqüentemente da incidência do imposto. Se o "Caixa" efetua pagamentos além dos valores contabilizados é porque os recursos excedentes foram desviados da contabilidade. Como não há geração espontânea de dinheiro e a origem dos valores não figuravam da escrituração, nem foi demonstrada pela parte, é óbvio que se trata de receitas não contabilizadas. Por essa razão, foi a infração capitulada no RIR/75, arts. 153 e 155, "a" (fls. 20), não se tendo aplicado retroativamente a regra do art. 12, § 3º, do Dec. lei 1.598/77, que, além disso, se refere a suprimientos de caixa, hipótese não ocorrida.

No mais, não se pode oferecer reparos à decisão recorrida.

Realmente os documentos apresentados pela defesa não foram capazes de elidir a autuação.

O autor do feito apurou, nos exercícios de 1976 a 1979, a existência de diversos saldos credores. Tomou, para determinação da omissão de receita em cada período, o mais elevado saldo credor existente, dele subtraindo o saldo credor do período anterior. Entrementes, determinou através de levantamento do Livro de Registro de Saídas, cujo valor das vendas era mensalmente transferido para o Diário, o montante das notas fiscais de venda que não tinham sido escrituradas, em cada período-base, dos exercícios de 1976 a 1979, forma de omissão de receita que foi expressamente admitida pela recorrente às fls. 69. Dentre os indicativos, tributou o de maior valor em cada exercício.

Esse procedimento do autuante não pode merecer reparos por parte da postulante porque: se a omissão de receitas foi detectada por dois processos diferentes, o Fisco teria de tomar o maior valor dentre eles, pois bastaria um deles para caracterizar a infração. Por isso, desprezou-se o que atingiu menor resultado.



O processo adotado é de todo coerente, como acertada também o foi a escolha do mais elevado saldo credor, porque ele dimensiona a extensão do desvio de receitas e indica o seu valor.

Os ingressos posteriores em Caixa não tem o condão de compensar os egressos a descoberto, posto que se referem a outras receitas que não as omitidas. A existência de saldo devedor no final do período-base, pela mesma razão, não descaracteriza a omissão detectada.

Os índices indicados pela defendente não se constituem em elementos de prova, do mesmo modo que nenhuma luz traz à questão a invocação feita ao lucro presumido que repousa no fato não comprovado de que a maioria das empresas não se utilizam do regime de tributação com base de lucro presumido, em face da margem de lucratividade delas ser inferior ao estipulado na lei específica. Além do mais, se isto fosse verdade provada, não favoreceria à apelante, posto que a sua margem de lucratividade seria bem maior como apurou o autuante.

Assente que o valor da omissão de receita deve corresponder ao mais elevado apurado, não vejo como se possa acolher o pedido da recorrente para que a tributação incida, em cada exercício, sobre o valor das notas fiscais não escrituradas.

Por outro lado, a sociedade não logrou desfazer ou sequer abalar as razões de convencimento da autoridade julgadora de primeira instância.

Os documentos oferecidos, fls. 47 e 48, realmente não provam que as datas dos pagamentos fossem diferentes das indicadas na escrituração, do mesmo modo que os de fls. 28 a 46 não contem a data de pagamento e sequer são idôneos por lhes faltar a assinatura das partes envolvidas na operação. Ademais, não comprovam referir-se às operações cujos pagamentos teriam sido feitos à vista.

Como a empresa recorre da decisão em outras mate-



rias que não a delimitada pelo litígio, tem-se que o pedido final de
ve ser entendido como alternativo.

Isto posto, deixo de tomar conhecimento do recurso
na parte relativa à matéria não impugnada em primeira instância, para
negar-lhe provimento no que respeita à parte litigiosa.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

